



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.002595/2007-31
Recurso n° 887.728 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.984 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente HAROLDO PAGY THEES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 10 de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei n° 9.430/96 autoriza o lançamento com base em presunção legal de omissão de rendimentos dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, de forma individualizada, a origem dos recursos utilizados em cada uma dessas operações. Havendo a comprovação da origem de tais rendimentos, por documentos hábeis e idôneos, há de ser afastada a presunção legal de omissão de rendimentos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, que negavam provimento ao recurso. A Conselheira Tânia Mara Paschoalin votou pelas conclusões.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra HAROLDO PAGY THEES foi lavrado, em 14/08/2007, o Auto de Infração — IRPF de fls. 4/6, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, referente ao ano calendário de 2002, no montante de R\$ 53.325,80, sendo: R\$ 22.000,00 de imposto, R\$ 16.500,00 de multa proporcional (passível de redução) e R\$ 14.825,80 de juros de mora, calculados até 07/2007.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 6, o lançamento efetuado teve origem na apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrito no Relatório Fiscal de fls. 7/9, do qual se extrai as seguintes considerações:

1) a ação fiscal se desenvolveu com vistas A. análise das transações imobiliárias e ganhos de capital pelo contribuinte no período de janeiro de 2002 a novembro de 2006, bem como de empréstimos efetuados à empresa ZN Empreendimentos Imobiliários Ltda. CNPJ nº 05.043.227/0001-38, da qual é sócio;

2) o fiscalizado forneceu entre outros elementos seus extratos bancários de conta corrente e aplicações no Banco do Brasil S/A referentes ao período citado, além de cópias de documentos de transações imobiliárias e dos respectivos comprovantes de pagamento e recebimento das importâncias envolvidas;

3) do exame dos referidos extratos bancários foi o interessado intimado a comprovar a origem dos recursos depositados em conta corrente, conforme relacionado A. fl. 36, tendo sido orientado para o correto atendimento do solicitado, inclusive com a informação de que capacidade econômica e financeira, assim como instrumentos particulares de contrato, por si sós, seriam provas ineficazes para a comprovação exigida, ou seja, a procedência incontestável do numerário e a natureza precisa da operação que motivou a entrega da importância, mediante dados irrefutavelmente coincidentes;

4) após atendida a intimação entendeu a Fiscalização que a documentação entregue não satisfaz ao exigido, notadamente quanto à origem do depósito em dinheiro efetuado, em 24/12/2002, no valor de R\$80.000,00, na conta corrente 3.926.440-8 da Agência 0024-8 do Banco do Brasil S/A, uma vez que apenas apresentou mera alegação de que dispunha de recursos naquela data.

Cientificado da exigência, em 17/08/2007, consoante consta do próprio Auto de Infração, A. fl. 5, o autuado, por meio de seu procurador nomeado conforme instrumento de fl. 61, apresenta, em 18/09/2007, a peça impugnatória de fls. 53/60, instruída com os elementos de fls. 63/84. Nessa oportunidade, solicita o cancelamento do feito fiscal, argumentando que:

1) a lei não especifica a espécie de depósito, se em numerário, cheque, transferências bancárias, etc...; interpretando ao pé da letra o comando legal, "simplesmente deixa-se de admitir a existência das notas representativas de moedas, impressas pelo Banco Central do Brasil e em circulação"; "igualmente, impossível que todo o depósito em dinheiro efetuado pelos contribuintes haja necessidade de tanto o devedor quanto o credor, listar as notas com sua numeração, fotografias, etc, para provar que são as mesmas envolvidas na operação pactuada"; entende que ao Fisco compete a análise se os valores depositados estão lastreados nas declarações de rendimentos e suportados dentro da investigação financeira; a decisão da autoridade fiscal difere muito desse procedimento e o lançamento efetuado é fruto único de entendimento subjetivo o que ofende o princípio da legalidade e da segurança jurídica, haja vista que a lei não veda movimentação financeira em espécie;

2) "Qual o critério técnico que foi utilizado para caracterizar infração à lei na operação de compra e venda de quotas de capital pactuada entre a autuada (sic) e a cessionária, nos instrumentos anexos?"; "...a cessionária não poderia ter efetuado o pagamento em dinheiro?"; não de ser observados todos os requisitos para a espécie: capacidade das partes constantes das DIRPF dos contratantes, instrumento particular devidamente registrado no Junta Comercial; "a técnica para o levantamento fiscal não pode nunca deixar de conjugar a capacidade de movimentação de recursos financeiros com os valores depositados em conta corrente bancária"

3) cita jurisprudência administrativa com entendimento de que depósitos bancários, por constituir simples presunção, não confere consistência ao lançamento; há de ser considerada a capacidade de movimentação financeira do contribuinte; "...é absolutamente incrédulo que uma pessoa que declara a existência de disponibilidade financeira não possa efetuar depósito em dinheiro"; "...o lançamento do imposto de renda da pessoa física, para a espécie, não pode ser feito isoladamente por operações mas deve ser lastreado em um demonstrativo de fluxo financeiro, capaz de identificação, com precisão, possíveis

ilícitos"; aseguir demonstra a capacidade financeira do contribuinte e seu cônjuge para dizer que quem "tem a capacidade eie movimentar um milhão e setecentos mil reais não possa efetuar um depósito de oitenta mil reais"; cita outras jurisprudências administrativas a seu favor."

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIACÃO. VEDAÇÃO.

Falece competência à autoridade administrativa para se manifestar quanto inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 10 de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em presunção legal de omissão de rendimentos dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, de forma individualizada, a origem dos recursos utilizados em cada uma dessas operações. Espécie distinta, portanto, de apuração de omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial não justificado, sendo esta baseada no confronto patrimonial e financeiro do contribuinte com seus gastos e aplicações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ONUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas complementares d legislação tributária, em função da inexistência de ato legal que lhes confira efetividade de caráter normativo, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, sendo àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência de suposta omissão de receitas pelo Recorrente, haja vista que foi realizado depósito em sua conta corrente no valor de R\$ 80.000,00.

Inicialmente, no que tange à presunção de omissão de rendimentos no caso de depósitos em conta corrente com origem não justificada, vale trazer à colação a regra inserta no art. 42 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Conforme esta disposição legal, uma vez intimado o contribuinte para comprovar a origem de depósitos efetuados em sua conta corrente, e não logrando êxito na comprovação, os mesmos serão considerados receitas omitidas.

No caso presente, como dito, a Fiscalização apurou a realização de um depósito em favor do Recorrente no montante de R\$ 80.000,00, de modo que caberia ao mesmo comprovar a sua origem, sob pena de ser considerada omitida essa receita.

Em sua defesa, o Recorrente alegou que tal depósito fora realizado pelo próprio, sendo originário de parte do valor em espécie que declarara em seu poder.

Analisando os documentos juntados aos autos, é possível perceber que, na DIPF apresentada pelo Recorrente em 2003 (fls.40/46), ao longo do ano calendário de 2002 – período em que ocorreu o depósito em evidência -, o mesmo possuía R\$ 270.000,00 em espécie.

Em sua DIPF 2004 (fls.48/50), por sua vez, o mesmo declarou que durante o ano calendário de 2003 só teria em seu poder o montante de R\$ 49.000,00.

Processo nº 10640.002595/2007-31
Acórdão n.º **2801-01.984**

S2-TE01
Fl. 126

Ou seja, ao longo do ano calendário de 2002, como demonstrado nas declarações do Recorrente, ele efetivamente gastou e/ou depositou a quantia de R\$ 221.000,00.

Portanto, resta bastante claro que o Recorrente havia lastro para realizar esse depósito de R\$ 80.000,00 por ele alegado, sendo certo que essa involução dos valores em espécie que estavam em sua posse configura forte indício em seu favor.

A origem do valor depositado, pois, foi devidamente comprovada, advindo aquele montante do valor em espécie que se encontrava sob a guarda do Recorrente.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

Processo nº 10640.002595/2007-31
Acórdão n.º **2801-01.984**

S2-TE01
Fl. 127
